



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 40/2019.

Autor: Vereador Marcelo Prado

EMENTA

Criação de obrigação ao Poder Executivo. Iniciativa privativa. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

Trata-se de Projeto de Lei nº 40/2019, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Marcelo Prado, que "Inclui em toda propaganda oficial do município de Caçapava cujo objeto seja o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou seu respectivo carnê, a frase: Todo cidadão que possui renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigentes tem direito a isenção de IPTU (conforme Lei nº 3672/1998) ".

Apresenta-se justificativa às fls. 02.

Entende esta Procuradoria que o projeto apesar de louvável cria obrigação ao Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo não é permitido ingerir na gestão administrativa do município para estabelecer quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.

Não menos importante, façamos a leitura do artigo 41, inciso II da LOM, vejamos:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011









Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

 (\dots)

Esta Procuradoria acompanha o Parecer do IBAM nº 1672/2019, documento anexo.

Nesse diapasão:

Ação direta de inconstitucionalidade. Caçapava. Emenda à Lei Orgânica n. 104, de 11 de abril de 2018, de iniciativa parlamentar, que "modifica os artigos 194, 205, parágrafo único e acrescenta o inciso VI, ao artigo 213, todos da Lei Orgânica do Município de Cacapava". Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre Lei Municipal e dispositivo constante da Lei Orgânica Municipal. Descabimento. Inteligência dos arts. 125, § 2°, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Ausência de inconstitucionalidade quanto aos dispositivos que somente buscam concretizar em sua plenitude os direitos garantidos às pessoas com deficiência. Caracterização, no entanto, de vício de iniciativa e de ofensa ao princípio da separação de Poderes relativamente à expressão "através da Secretaria Municipal de Educação", constante do parágrafo único do artigo 205 da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda n. 104/18 à Lei Orgânica de Caçapava. Expressão impugnada que, ao cometer atribuição a órgão público, importou a prática de ato de caráter privativo do Poder Executivo. Incompatibilidade com o disposto nos arts. 5°, 24, § 2°, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente em parte.

ADI: 22574851320188260000 SP 2257485-13.2018.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 27/03/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/03/2019)

Ademais, se houver necessidade de realização de gastos públicos entendo que não há indicação da fonte de custeio cuja obrigação está na Constituição do Estado São Paulo e na LRF, vejamos:

> Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011



2



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo



indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

 (\ldots)

Face o disposto no projeto esta Procuradoria conclui que o projeto em análise interfere indevidamente na seara do Poder Executivo.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 10 de junho de 2019.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712



Praça da Bandeira, 151 — Centro — CEP 12.281-630 — Caçapava/SP





<u>PARECER</u>

Nº 1672/20191

 PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que inclui em toda propaganda oficial do Município cujo objeto seja o IPTU ou em respectivo carnê frase que informe sobre a isenção para hipossuficientes. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que inclui em toda propaganda oficial do Município cujo objeto seja o IPTU ou em respectivo carnê frase que informe sobre a isenção para hipossuficientes.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escorreito deslinde da questão, vale registrar que a propaganda institucional é aquela feita pelo Poder Publico, com verba pública devidamente destinada para este fim, com o intuito de prestar contas de suas atividades perante os cidadãos, bem como de mantê-los informados sobre temas de suma importância para a coletividade. Assim, seu escopo precípuo é o de divulgar as realizações do Poder Público e orientar a população sobre assuntos de seu interesse.

Em atendimento a uma das vertentes do princípio da impessoalidade, aquela descrita no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos

¹PARECER SOLICITADO POR LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS,PROCURADORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (CAÇAPAVA-SP)









e entidades públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, a propaganda institucional, no âmbito do Município, possui cunho informativo, educativo ou de orientação da população local.

Dentro do contexto apresentado, não vislumbramos nenhum óbice à inserção da informação referente à isenção do IPTU no respectivvo carnê. Não obstante, tal ato caracteriza ato de gestão e não pode ser imposto ao Poder Executivo por intermédio de uma propositura advinda do Poder Legislativo, sob pena de grave violação ao postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Como sabido, a prática de atos de gestão sujeita-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se submete à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel pela Administração Pública Municipal, especifica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5°, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente". (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rela.



Desa. PALMA BISSON).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Tecidas estas considerações, temos que o projeto de lei submetido à análise não encontra qualquer respaldo júridico por representar interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo, impondo obrigações a este último. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº. 002/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

"REXT. CONSTITUCIONAL.PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM







HARMONIA COM A JURÍSPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO"(STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora:Min. Cármen Lúcia).

Por derradeiro, vale mencionar que, muito embora não seja cabível ao Poder Legislativo impor a obrigatoriedade de inscrição da informação no carnê de IPTU nada impede que este Poder venha a estabelecer a referida informação como de interesse público para fins da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011). Nada impede, outrossim, que o Legislativo venha a estabelecer diálogo com o Executivo para que este último, entendendo pela convenência e/ou oportunidade da medida venha a implementá-la.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta pela inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2019.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO hge1mfggib

